



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0002/2026

**“Altera os arts. 120 e 120-C da Constituição do Estado e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, conforme prévio acordo estabelecido entre os Colegiados, à Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0002/2026, de iniciativa do Governador do Estado, que “Altera os arts. 120 e 120-C da Constituição do Estado e estabelece outras providências”.

A proposição tem por finalidade promover a adequação do texto constitucional catarinense aos parâmetros de transparência, rastreabilidade e controle relativos à execução das emendas parlamentares impositivas, especialmente no que concerne às transferências especiais destinadas aos Municípios.

Conforme consignado na Exposição de Motivos Conjunta SCC-SEF nº 002/2026, a proposta decorre das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, segundo as quais as normas federais relativas ao processo legislativo orçamentário e à execução de emendas parlamentares impositivas constituem paradigma de reprodução obrigatória pelos entes federados.

Nesse contexto, a PEC propõe, em síntese:



a) a adequação do percentual das emendas parlamentares individuais ao modelo previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal;

b) a instituição de mecanismos de rastreabilidade e controle na execução das transferências especiais;

c) a exigência de plano de trabalho aprovado pelo Poder Executivo como condição para a liberação dos recursos;

d) a utilização de conta bancária específica para cada emenda parlamentar; e

e) o reforço dos mecanismos de fiscalização e prestação de contas perante os órgãos de controle.

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 19 de maio de 2026 e, na forma regimental, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

Na sequência, a tramitação processual da PEC foi admitida no âmbito da CCJ e, posteriormente, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, retornando, então, à tramitação regimental para apreciação conjunta pelas Comissões competentes.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Nos termos do art. 269 do Regimento Interno e tendo em vista o despacho da 1ª Secretária da Mesa, bem como a admissão da matéria pelo Plenário desta Casa, compete, agora, às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação, de forma conjunta, segundo consensuado entre os Colegiados, o exame da PEC em causa, respectivamente:

(a) quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, nos termos do art. 144, inciso I, do Regimento Interno; e

(b) quanto à sua admissibilidade sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca à compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito, nos termos dos arts. 73, inciso I, e 144, inciso II, do Regimento Interno.



## II.1 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Inicialmente, cumpre registrar que a admissibilidade formal da presente Proposta de Emenda à Constituição já foi reconhecida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e, posteriormente, admitida pelo Plenário desta Assembleia Legislativa, razão pela qual a análise ora empreendida concentra-se na conformação material da proposição com a ordem constitucional vigente e nos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse contexto, verifica-se que a PEC objetiva adequar a Constituição do Estado de Santa Catarina aos parâmetros de transparência, rastreabilidade e controle fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854, especialmente no que concerne à execução das emendas parlamentares impositivas por meio de transferências especiais.

Com efeito, a jurisprudência recente do STF firmou entendimento no sentido de que as normas relativas ao processo legislativo orçamentário e à execução das emendas parlamentares impositivas, notadamente aquelas relacionadas ao art. 163-A da Constituição Federal, possuem caráter nacional e devem ser observadas pelos demais entes federativos em atenção ao princípio da simetria constitucional.

Sob essa perspectiva, observa-se que a proposta:

- a) harmoniza a disciplina constitucional estadual ao modelo previsto no art. 166-A da Constituição Federal;
- b) reforça os mecanismos de controle e fiscalização da execução orçamentária;
- c) promove maior transparência na destinação e aplicação dos recursos públicos; e



d) confere maior segurança jurídica à execução das emendas parlamentares impositivas no âmbito estadual.

Ademais, a exigência de plano de trabalho e de conta bancária específica por emenda parlamentar revela-se compatível com os deveres constitucionais de publicidade, moralidade, eficiência e prestação de contas, especialmente em atenção às diretrizes fixadas pelo STF e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

No que se refere aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, verifica-se que a proposição guarda coerência com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria, além de observar as disposições regimentais pertinentes ao processo legislativo das propostas de emenda à Constituição. Ademais, quanto à técnica legislativa, constata-se que o texto proposto atende, de modo geral, aos preceitos estabelecidos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, inexistindo óbices formais aptos a comprometer sua regular tramitação.

Diante do que foi acima expandido, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0002/2026**.



## II.2 DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que concerne à análise da matéria sob os aspectos orçamentário-financeiros, especialmente no tocante à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, constata-se que a presente Proposta de Emenda à Constituição não implica criação de despesa pública obrigatória nem aumento direto de gastos públicos permanentes.

Com efeito, as alterações promovidas concentram-se na reorganização normativa dos mecanismos de execução, controle e fiscalização das emendas parlamentares impositivas, especialmente no tocante às transferências especiais destinadas aos Municípios.

A proposição institui mecanismos de rastreabilidade, prestação de contas e controle financeiro compatíveis com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelos órgãos de controle externo, sem impor a criação de estruturas administrativas autônomas ou novos encargos financeiros permanentes ao Estado.

Além disso, conforme consignado na Exposição de Motivos da proposição, a adequação normativa pretendida constitui medida necessária à continuidade da execução das emendas parlamentares impositivas no exercício de 2026, evitando restrições decorrentes do descumprimento das determinações fixadas pelo STF no âmbito da ADPF nº 854.

Sob o prisma do mérito, a proposta revela-se adequada e oportuna, na medida em que fortalece os mecanismos de transparência ativa, controle social e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, promovendo maior segurança jurídica e conformidade institucional ao regime das emendas parlamentares impositivas no Estado de Santa Catarina.



Dito isso, na órbita da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** da **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0002/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação